



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ N° 07.191.777/0001-20

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME** na **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, enviado via e-mail aos dias 27 de março de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

l



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa **ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME** na **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL JOANA ALVES DE SOUSA, NA LAGOA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

Dos Fundamentos e Razões para Reforma

Com a pretensão de cumprimento ao item 7.3.2 do edital, onde é exigido de todos os licitantes a comprovação da capacidade Técnico-Operacional, a recorrida apresentou:

1. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica às fls 1267-1268, como responsável Técnico Sergio Augusto Magalhães Barbosa no qual não há questionamentos;
2. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física às fls 1269, do Responsável Técnico;
3. Atestado de Capacidade Técnica Operacional às fls 1270-1276, emitida por F. Minhoz da Costa Eireli EPP, no qual não tem serventia para fins de comprovação Técnico-Operacional exigida pelo Edital e com indícios suficientes para atestar a inveracidade do documento:
 - a. Data de Início e Final do Serviço: 22/02/2022 e 20/08/2022, esse documento que atesta que a obra já está concluída possui três datas distintas de assinatura e todas ocorreram cerca de um mês antes de finalizar a obra;
 - b. Não possui a identificação do signatário, foi supostamente assinado com o Certificado da Pessoa Jurídica, Pessoa Jurídica tem capacidade civil, mas precisa ser representada por um ser humano;

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



- c. Teve o quantitativo do item Aplicação Manual de Pintura com Tinta Látex Acrilica em Paredes, Duas demãos. AF_06/2014 adulterado, no original (em anexo) era de 129,23 m2 para 629,23m2 e colocaram Três Demãos:
- d. inclusão do Piso Industrial Natural ESP=12cm, incluindo polimento mecanizado:

Adulterada

Item	Descrição	Medida	Valor	Porcentagem
8.1	PAVIMENTAÇÃO INTERNA			
8.1.1	Concreto simples c/ brita e-5cm traço 1:2:3	M2	208,71	100,00%
8.1.2	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019. ESPESSURA 3 CM	M3	208,71	100,00%
	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA COM ART PRE- FABRICADA ADMA DE 30X30 CM(900 CM²) PEI 5 PEI-4 PARA PISO	M2	208,71	100,00%
	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP=12CM, INCLUINDO POLIMENTO MECANIZADO	M2	500,00	100,00%

Original

Item	Descrição	Medida	Valor
8.1	PAVIMENTAÇÃO INTERNA		
8.1.1	130112 Concreto simples c/ brita e-5cm traço 1:2:3	SEDOP M2	63,34
8.1.2	97206 ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019. ESPESSURA 3 CM	SNAPI M3	1,90
8.2	PAVIMENTAÇÃO EXTERNA		

Em sede de contrarrazão, a empresa **ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME** rebate:

Ver-se, pois, que os argumentos do recorrente não se sustentam, isso porque no que tange objetivamente aos serviços descritos no edital, o Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido pela empresa F. Minhoz da Costa Eireli-EPP comprova claramente a capacidade da recorrida para executar o objeto contratual. Ademais, inobstante a recorrente aborde questionamento que sequer mantém pertinência com a presente disputa, todas as informações fornecidas pela aludida empresa emitente da declaração foi reafirma, por meio de declaração empresa, a qual segue em anexo e abaixo indigitada. Vejamos.

a



Ora, como atesta a própria declaração acima, a empresa emitente das informações confirma o teor do atestado fornecido. É dizer, a própria empresa que, em tese, teria suas informações violadas/modificadas, confirma que as informações são verdadeira, inclusive, destacando, que os valores indicativos no Atestado de Capacidade Técnica fornecido alude a todas as serviços que a recorrida já executou perante à informante, servindo, pois, tal documento de mera plataforma das quantidades e formar de execução dos serviços, o que em nada abata a credibilidade, confiabilidade e autenticidade do documento legítimo apresentado, cujo ônus da prova em contrário é da recorrente que, claramente não se desincumbiu no caso em tela.

Contudo, ao analisarmos os argumentos trazidos em sede de recurso, viu-se a necessidade de conferência dos documentos apresentados, onde foi encontrado por meio do site da Prefeitura de Rurópolis-PA: <https://ruropolis.pa.gov.br/convite-no-005-2021-contratacao-de-empresa-especializada-em-execucao-da-construcao-de-galpao-de-deposito-para-secretaria-municipal-de-ducacao-do-municipio-de-ruropolis-pa/>, a planilha de custos: <https://ruropolis.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/GALPAO-PLANILHA.pdf>.

Na oportunidade, foi constatado que o atestado apresentado não condiz com a realidade do serviço licitado, nem com a planilha de custos presente nos autos do processo original.

Ressalta-se que conforme o item 17.2.1, apresentação de documentação falsa exigida, enseja no impedimento de licitar, será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de Russas/CE, sendo possível também aplicação de multa de até 10% do valor da licitação. Vejamos:

17.2.1. Se o licitante vencedor ou contratado ensejar o retardamento da execução dos serviços, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução dos serviços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Russas/CE e será descredenciado no Cadastro da Prefeitura de Russas/CE pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

I- multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do registro de preços:

a) apresentar documentação falsa exigida;



Assim sendo, tal atitude da licitante habilitada resplandece o nítido interesse em induzir a Comissão a erro, julgando documento que não condiz com a realidade.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de

1



Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente **NÃO** preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. Como afirma o item 6.5 do edital: "6.5. O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente Edital para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os termos e integral sujeição à legislação aplicável, notadamente à Lei 8.666/93, alterada e consolidada.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa **ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME** habilitada no certame.



Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, posto tempestivo, para no mérito, julga-lo **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME HABILITADA NO CERTAME.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento. **Orienta-se o encaminhamento dos autos a Procuradoria Municipal para ciência dos fatos.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 11 de abril de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE



Prefeitura de
Russas

DESPACHO

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, NO PROCESSO DE TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED.

Encaminho a V.Sa. o recurso interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no processo de **TOMADA DE PREÇOS N° 003/2023 - SEMED**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL JOANA ALVES DE SOUSA, NA LAGOA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Russas-CE, 11 de abril de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE



Prefeitura de
Russas

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos



PROCESSO MUNICIPAL Nº 003/2023
**PROGRAMA PREFEITO
AMIGO DA CRIANÇA**
DESTAÇÃO 2021 - 2024

Russas (CE), 13 de abril de 2023.

Ao Sr.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão de Licitação



REF: Análise dos Recursos interpostos na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - SEMED.

Respeitosíssimo Sr. Presidente,

Após a análise do recurso interposto pela empresa **LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, no processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 - SEMED**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL JOANA ALVES DE SOUSA, NA LAGOA GRANDE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação da peça recursal, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se por **PELO PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, DEVENDO SER MODIFICADA A DECISÃO QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA ZENEDINE ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - ME NO PROCESSO LICITATÓRIO** pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Comissão.

Na oportunidade, encaminho os autos a Procuradoria Geral desta Municipalidade para conhecimento e abertura de Processo Administrativo.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

Maria Vieira Lima Coelho

Secretária Municipal de Educação